



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Altera o art. 884-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o parcelamento de débitos trabalhistas em sede de execução.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3146/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o parcelamento de débitos trabalhistas em sede de execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 884-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 20% (vinte por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 18 (dezoito) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior ao valor estipulado para o salário-mínimo.

§ 2º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* deste artigo, e o juiz decidirá o requerimento em até 5 (cinco) dias.

§ 3º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 4º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 5º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 6º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

§ 7º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.



§ 8º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução trabalhista é regulamentada de forma bem lacônica e precisa recorrer ao Processo Civil como fonte subsidiária para disciplinar seus procedimentos. Uma das lacunas preenchida por essa via é a da possibilidade de parcelamentos de débitos em sede de execução.

O Novo Código de Processo Civil disciplina tal modalidade em seu artigo 916, onde prevê a possibilidade de parcelamento em até 6 (seis) vezes, mediante pagamento de 30% (trinta por cento) da dívida, juntamente com os honorários advocatícios.

Cremos que o mundo do trabalho tem suas peculiaridades e estamos propondo um regramento próprio para os parcelamentos em sede de execução. É sabido que os passivos trabalhistas podem inviabilizar o funcionamento de empresas e que isso pode redundar em novas demissões e até no fechamento de empresas.

Com isso em mente, e estipulando a correção das parcelas, entendemos que é salutar para toda a economia possibilitar o alongamento das dívidas trabalhistas como forma de possibilitar que as empresas possam sobreviver às intempéries financeiras que as levaram, na absoluta maioria das vezes, a processos de inadimplência involuntária com seus colaboradores.

Como entendemos que é necessário reduzir o depósito inicial e alongar a possibilidade de parcelamentos, estipulamos que o valor mínimo de cada parcela não pode ser inferior ao do salário mínimo vigente e que o não cumprimento do acordo acarretará multa de 15% (quinze por cento) ao invés da multa de 10% (dez por cento) fixada no Código de Processo Civil.

Cremos que essas salvaguardas irão proteger os trabalhadores e desafogar as empresas. É necessário legislar ponderando esses fatores.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221853894700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

.....

Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [*\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)*](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)](#)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Seção IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

.....

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

FIM DO DOCUMENTO